

**PROCESSO Nº 0806813-33.2018.4.05.8300S**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

1. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, promovida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP**, em face de o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

2. Sustenta o MPF, na inicial, em resumo, que:

a) a presente Ação Civil Pública tem por objetivo principal condenar a Autarquia Previdenciária a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão em gozo de benefício por incapacidade, fazendo-se necessário, para tanto, que seja alterado o art. 153, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015 para que se inclua neste dispositivo que determine o cômputo na forma pleiteada;

b) o INSS, até a edição da IN 20/2007 [1] não reconhecia o tempo que o segurado gozou de benefício, por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), para fins de carência.

c) por decisão na Ação Civil Pública nº 0004103- 29.2009.4.04.7100, determinou-se, ao INSS, o reconhecimento do período de incapacidade em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, para fins de carência desde que seja intercalado entre períodos contributivos [2];

d) pela decisão da ACP citada fica clara a determinação para que o INSS adote, na via administrativa, interpretação mais protetiva no tocante aos benefícios por incapacidade para fins de cumprimento de carência, em especial porque esses são motivados por risco social (doença) e não por vontade de interrupção de contribuição por parte dos segurados;

e) o acórdão do RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.439 - RS posiciona-se a favor do cômputo do tempo de benefício por incapacidade como período de carência, desde que intercalado com período de efetivo trabalho.

3. O IBDP requer o deferimento de medida liminar para que se determine ao INSS que aplique, para os segurados da 5ª Região, o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, devendo adequar os ditames do artigo 153§ 1º, da IN 77/2015.

4. Inicial instruída com documentos.

#### **É O RELATÓRIO.**

5. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, na qual o IBDP requer o deferimento de medida liminar para que se determine ao INSS que aplique para os segurados da 5ª Região o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, devendo adequar os ditames do artigo 153§ 1º, da IN 77/2015.

6. Nesta análise prefacial, entendo, SMJ, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida, nos termos art. 7º da Lei nº 8.429/92 [3].

7. No que tange ao *fumus boni iuris*, verifica-se que a jurisprudência vêm acolhendo a tese relacionada ao cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade.

8. Nesse sentido, colaciono os recentes precedentes abaixo dos Egrégios TRF4, TRF3 e TRF5:

**TRF-4 - RECURSO CÍVEL 50018801620174047107 RS  
5001880-16.2017.404.7107 (TRF-4) Data de publicação: 11/10/2017**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**. O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial.

**TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00427775820174039999 SP (TRF-3) Data de publicação:  
21/03/2018**

**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE **PERÍODOS DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O Art. 50, da Lei 8.213/91, estatui que a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% do salário-de- **benefício**, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de- **benefício**. 2. Dispõe o Art. 29, § 5º, da mesma Lei, que "se, no **período** básico de cálculo, o segurado tiver recebido **benefícios** por **incapacidade**, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no **período**, o salário-de- **benefício** que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos **benefícios** em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A seu turno, o Art. 55, II, Lei, 8.213/91, autoriza computar, como tempo de serviço, o tempo intercalado em que o segurado esteve em **gozo** de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na mesma direção, o Art. 60, caput e inciso III, do Decreto 3.048/99, admite que se considere, como tempo de contribuição, o **período** em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre **períodos** de atividade. 4. Convém mencionar, ainda, que o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 583834, sob o regime da repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que o disposto no Art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, constitui "exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto", e somente é aplicável nos casos em que os **benefícios** por **incapacidade** são entremeados por **períodos** contributivos. Na mesma linha, a interpretação jurisprudencial consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Segundo a orientação firmada, é necessário que o **benefício** por **incapacidade** esteja inserido entre **períodos** contributivos, para que possa ser considerado como tempo de contribuição. 6. No caso concreto, o **benefício**

**TRF5 - PROCESSO: 08039594220134058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014, PUBLICAÇÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. DIB - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009.**

1. É devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quando comprovado por prova documental - CTPS, CNIS - que houve cumprimento dos requisitos necessários.

2. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, (auxílio-doença ou auxílio-acidente), intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho (art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/99).

3. Parcelas devidas desde o requerimento administrativo, a saber, 18.04.2013.

4. Juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1270439, relator Ministro CASTRO MEIRA, em 26/06/2013, Primeira Seção, sob os auspícios do artigo 543-C, que decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, por meio da ADI nº 4357 não alcançou os juros.

5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas para modificar a correção monetária. (PROCESSO: 08039594220134058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014, PUBLICAÇÃO: )

9. Corroborando destaque que o STJ abordou o tema em discussão no [Informativo nº 0518 \(Período: 15 de maio de 2013\)](#) , *in verbis*:

#### QUINTA TURMA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA EFEITO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

**O período em que o segurado estiver recebendo apenas auxílio-acidente é apto a compor a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade. De acordo com o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, o período de recebimento de "benefícios por incapacidade" será computado como tempo de contribuição, portanto de carência, para efeito de concessão de aposentadoria por idade. Não é correta a interpretação que restringe o conceito de "benefícios por incapacidade" , de modo a considerar que este compreende apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, não abrangendo o auxílio-acidente. Isso porque não é possível extrair a referida limitação dos artigos de lei que regem o tema. Desse modo, cabe invocar a regra de hermenêutica segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir". REsp 1.243.760-PR , Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2/4/2013.**

10. Sobre o *periculum in mora*, destaca-se a que o tratamento diferenciado entre os segurados de todo Brasil representa violação da isonomia.

11. Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que o INSS aplique, para os segurados da 5ª Região, o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, devendo adequar os ditames do artigo 153§, 1º, da IN 77/2015.

12. Ciência ao MPF.

13. Intime-se e cite-se.

**Recife, 23 de maio de 2018.**

**HÉLIO SILVIO OURÉM CAMPOS**

**Juiz Federal da 6ª Vara-PE**

---

[1] Nesse sentido destacamos o disposto no inc. II do art. 64 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007:

Art.64. Não será computado como período de carência:

(...)II - O período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, salvo os períodos entre 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975 em que o segurado esteve em gozo de Auxílio Doença Previdenciário ou Aposentadoria por Invalidez Previdenciária;

[2] Vide §1º do art.153 da IN/INSS nº 77/15:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:

(...) § 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100 ) **é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os**

**decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, (....)**

[3] Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.



Processo: 0806813-33.2018.4.05.8300  
Assinado eletronicamente por:  
**Hélio Sílvio Ourém Campos - Magistrado**  
Data e hora da assinatura: 23/05/2018 16:25:01  
Identificador: 4058300.5419790  
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1805231614227340000005435964

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO**  
**6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**  
**PROCESSO Nº: 0806813-33.2018.4.05.8300**  
**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**ADVOGADO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR**  
**AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)**  
**ADVOGADO: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Certidão de Distribuição**

**Tipo da Distribuição:** Sorteio.

**Concorreu(ram):** 1ª VARA FEDERAL, 2ª VARA FEDERAL, 3ª VARA FEDERAL, 6ª VARA FEDERAL, 9ª VARA FEDERAL, 10ª VARA FEDERAL, 12ª VARA FEDERAL, 21ª VARA FEDERAL, 5ª VARA FEDERAL, 7ª VARA FEDERAL.

**Impedido(s):** -

**Distribuído para:** 6ª VARA FEDERAL.